

**Maria Gabriela Campos**

**O COMPARTILHAMENTO  
DE COMPETÊNCIAS  
NO PROCESSO CIVIL:  
UM ESTUDO DO SISTEMA  
DE COMPETÊNCIAS SOB  
O PARADIGMA DA  
COOPERAÇÃO NACIONAL**

2020

cas distintas. É perfeitamente possível que esses órgãos cooperem entre si, definindo que a instrução probatória se dará perante o juízo da comarca de onde ocorreu o dano, porque este reuniria as melhores condições para instruir o processo, por exemplo.

Haverá, nesses exemplos, o exercício compartilhado de competências, com a finalidade única conferir ao processo mais eficiência, evitando-se, com isso, seu prolongamento desnecessário.

O compartilhamento de competências sugere o exercício responsável da competência. Traz à lume a ideia de gestão da competência adequada<sup>23</sup>, colocando em evidência a necessidade de se obter um sistema de competências mais operativo e que viabilize resultados eficientes.

Em outras palavras, o exercício compartilhado de competências não passa ao largo de um juízo prévio acerca da necessidade e conveniência desse compartilhamento.

### **4.3 O FUNDAMENTO NORMATIVO PARA O COMPARTILHAMENTO DE COMPETÊNCIAS: A COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL**

#### **4.3.1 Cooperação judiciária nacional: objetivos e antecedentes**

A cooperação judiciária nacional possui, ao menos, dois marcos antecedentes que merecem registro, quais sejam, o CPC/1973 e a Recomendação nº 38 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

O CPC/1973 já previa, em seus arts. 200 a 212, que as formas de comunicação entre os juízos seriam efetivadas por meio das cartas rogatória, precatória e de ordem. Ali já se preparava terreno fértil para o desenvolvimento e a instituição da cooperação nacional, porém não da forma como hoje é estruturada.

Atualmente, o CPC/2015 mantém a disciplina das cartas em seus arts. 236, §§ 1º e 2º, 237 e 260 a 268, regulando detalhada e minuciosamente esses meios de comunicação, ainda marcados pela preponderância da forma, pela hierarquia e pela territorialidade, considerando que não houve alteração substancial nesse particular. A diferença é que o novo código prevê novos instrumentos de cooperação entre juízos, esses caracterizados pela informalidade, horizontalidade e flexibilidade, que dão uma nova tônica à cooperação judiciária nacional, conforme será visto adiante.

---

23 HARTMANN, Guilherme Kronenberg. Controle da competência adequada no processo civil. Tese (Doutorado) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. p. 220.

Ao tratar da cooperação nacional, o CPC/2015 claramente baseou-se nas disposições contidas na Recomendação nº 38 do CNJ<sup>24</sup>, incorporando seu conteúdo com as devidas alterações.

O referido documento é uma recomendação dirigida aos tribunais para a instituição de mecanismos de cooperação judiciária entre os diversos órgãos do Poder Judiciário, com o objetivo de desburocratizar e agilizar o cumprimento de atos judiciais fora do âmbito de competência do juízo requerente ou em intersecção com ele<sup>25</sup>. De acordo com a normativa, recomenda-se que os Tribunais instituíam juízes e núcleos de cooperação para viabilizar o atingimento de tais objetivos. Esses órgãos de cooperação (juízes e núcleos) comporiam, assim, o sistema de cooperação judiciária nos tribunais.

Por sua vez, a Recomendação nº 38 do CNJ inspirou-se nos mecanismos de cooperação judiciária utilizados no âmbito da União Europeia<sup>26</sup>. O estudo sobre a cooperação interjudicial teve terreno mais fértil no âmbito do direito internacional, tendo como objeto de análise as trocas cooperativas entre autoridades judiciárias e entidades governamentais dos diferentes Estados<sup>27</sup>.

O sistema de cooperação interjudicial instituído pela Recomendação nº 38 possui dois mecanismos básicos: os *núcleos de cooperação judiciária*<sup>28</sup> e os *juízes de cooperação*.

24 Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/images/recomendacao\\_gp\\_38\\_2011.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/recomendacao_gp_38_2011.pdf) Data de acesso: 9/11/2017.

25 A Recomendação n. 38-CNJ, em suas *considerações*, expressamente menciona a cooperação judiciária como mecanismo contemporâneo, desburocratizado e ágil para o cumprimento de atos judiciais.

26 Nesse sentido, importante citar o Regulamento n. 1206/2001 do Conselho da União Europeia, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial.

Vale, ainda, salientar que a expressão “cooperação judiciária em matéria civil” teve origem *Tratado de Maastricht*, o Tratado da União Europeia, que descreveu a cooperação judiciária em matéria civil como um assunto de interesse comum para os Estados-Membros. Atribui-se ao *Tratado de Lisboa*, que entrou em vigor no início de 2009, a referência explícita ao princípio do reconhecimento mútuo de decisões em matéria civil.

O artigo 81. do *Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia*, ao tratar da cooperação judiciária em matéria civil, estabelece medidas a serem adotadas pelos Estados-Membros para o bom funcionamento do mercado interno e destinadas a assegurar: O reconhecimento mútuo entre os Estados-Membros das decisões judiciais e extrajudiciais e a respetiva execução; A citação e notificação transfronteiriça dos atos judiciais e extrajudiciais; A compatibilidade das normas aplicáveis nos Estados-Membros em matéria de conflitos de leis e de jurisdição; A cooperação em matéria de obtenção de meios de prova; O acesso efetivo à justiça; A eliminação dos obstáculos à boa tramitação das ações cíveis, promovendo, se necessário, a compatibilidade das normas de processo civil aplicáveis nos Estados-Membros; O desenvolvimento de métodos alternativos de resolução dos litígios; O apoio à formação dos magistrados e dos funcionários e agentes de justiça.

27 São exemplos os tratados e acordos internacionais de cooperação e assistência jurisdicional em matéria civil, comercial e penal entre dois Estados, a exemplo do acordo Brasil-Espanha (Decreto nº 166, de 3/6/1991); acordo Brasil-Itália (Decreto nº 1.476, de 2/5/1995) e acordo Brasil-França (Decreto nº 3.598, de 12/9/2000).

28 Os Núcleos de Cooperação Judiciária, instituídos conforme Recomendação 38/2011 do CNJ, foram, posteriormente, convertidos em meta do Judiciário para o ano de 2012 (*Meta 4*). São espaços

De acordo com o art. 9º do Anexo da Recomendação nº 38, os núcleos de cooperação possuem a função de “sugerir diretrizes de ação coletiva, harmonizar rotinas e procedimentos, bem como atuar na gestão coletiva de conflitos e na elaboração de diagnósticos de política judiciária, propondo mecanismos suplementares de gestão administrativa e processual, fundados no princípio da centralização, colaboração e eficácia”. Já os juízes de cooperação têm a função<sup>29</sup> de intermediar o contato entre magistrados, a agilização do intercâmbio de atos forenses e a concertação de procedimentos entre os juízes cooperantes, dentre outras prerrogativas descritas no art. 7º da Recomendação do CNJ.

O objetivo é a formação de Rede Nacional de Cooperação Judiciária, sugerindo uma mudança de paradigma para o Poder Judiciário, a fim de ajustá-lo às necessidades e emergências de uma sociedade hipercomplexa e globalizada.

A concepção tradicional atribuída à jurisdição para lidar com a pulverização de demandas repetitivas, conexas ou que pressuponham a intersecção de competência de mais de um juiz, tende, muitas vezes, a potencializar o conflito, impactando no tempo despendido para solucioná-lo. A cultura da litigiosidade ainda é presente na sociedade contemporânea, a despeito do incentivo à adoção de métodos consensuais de resolução de disputas.<sup>30-31</sup>

O paradigma da cooperação judicial, portanto, pressupõe o exercício da jurisdição em uma sociedade hipercomplexa<sup>32</sup>. Propõe-se, através desse modelo, a atuação coordenada, colaborativa e cooperativa entre os órgãos jurisdicionais, que se traduz não apenas na harmonização de procedimentos, mas também na harmonização de entendimento.

---

institucionais de análise, diagnóstico e deliberação a respeito da litigiosidade em cada tribunal, foro ou localidade, com o objetivo de favorecer o diálogo interno entre os juizes ou mesmo entre o Judiciário, os demais sujeitos do processo e os agentes públicos e sociais.

29 Nos termos do art. 6º da Recomendação n. 38, “os magistrados designados para atuar como Juizes de Cooperação terão a função de facilitar a prática de atos de cooperação judiciária e integrarão a Rede Nacional de Cooperação Judiciária”.

30 FALECK, Diego. *Manual de design de sistemas de disputas: criação de estratégias e processos eficazes para tratar conflitos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p.12.

31 Importante citar a Resolução n. 125/2010 do CNJ, que instituiu a “política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses”, reconhecendo caber ao Judiciário promover uma política pública de tratamento adequado dos conflitos que lhes são submetidos, por meio do incentivo e constante aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de conflitos.

32 Para um estudo sobre a linha evolutiva do processo tomando como ponto de partida a tensão entre os interesses individuais e os coletivos: LACERDA, Galeno. *Processo e cultura. Revista de direito processual civil*, São Paulo, 1962. p. 74-86; MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses difusos: conceito e legitimação para agir*. 6.º ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 50.

### 4.3.2 A cooperação judiciária nacional e o dever de recíproca cooperação

A partir de um modelo de processo cooperativo, é possível, então, vislumbrar a existência de deveres de cooperação para todos os sujeitos processuais. Como bem observa Leonardo Carneiro da Cunha, a cooperação “impõe deveres para todos os intervenientes processuais, a fim de que se produza, no âmbito do processo civil, uma ‘eticização’ semelhante à que já se obteve no direito material, com a consagração de cláusulas gerais como as da boa-fé e do abuso de direito”<sup>33</sup>.

A cooperação deve ser observada por todos os sujeitos processuais; não apenas pelas partes entre si, ou só pelas partes em relação aos juízes e vice-versa, mas principalmente entre os próprios órgãos jurisdicionais quando interagem entre si, pois não existe um isolacionismo jurisdicional.

Num mesmo processo, é possível vislumbrar inúmeras interações entre órgãos jurisdicionais, de diferentes instâncias ou, até mesmo, submetidos a diferentes Justiças e jurisdições. É preciso, portanto, situar essas interações no âmbito do processo civil colaborativo, impondo também a esses sujeitos deveres de recíproca cooperação.

No direito brasileiro, as interações colaborativas entre os órgãos jurisdicionais são informadas diretamente pelos princípios da *eficiência* (CF, art. 37, *caput*; CPC, art. 8º) e da *razoável duração do processo* (CF, art. 5º, LXXVIII; CPC, art. 4º) e não apenas pelo princípio da cooperação<sup>34</sup>. Esse conjunto de normas já é capaz de fundamentar as trocas e os contatos estabelecidos entre o juízos na condução e gestão eficiente dos processos. Todavia, o Código de Processo Civil reservou espaços próprios para tratar da cooperação entre os órgãos jurisdicionais a nível nacional (arts. 67 - 69) e a nível internacional (arts. 26-41).

O art. 67 do CPC estabelece que aos órgãos do Poder Judiciário<sup>35</sup>, em todas as instâncias e graus de jurisdição, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores. Do próprio texto normativo extrai-se que o foco está na eficiência do procedimento particularmente considerado - em cada uma de suas etapas -, bem como na gestão do acervo processual por todos os servidores do Judiciário, a quem, em última análise, também incumbe a prestação da justiça.

33 CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A atendibilidade dos fatos supervenientes no processo civil*. cit., p. 67.

34 Nesse sentido: AVELINO, Murilo Teixeira. Arts. 67 a 69. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (orgs.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 124.

35 Criticamos a redação do artigo quando se refere a “órgãos do Poder Judiciário”, uma vez que o dever de recíproca cooperação também abrange a relação entre juiz e árbitro (CPC, art. 260, §3º), muito embora este não integre os órgãos do Poder Judiciário.

O dever de recíproca cooperação encartado no art. 67 do CPC decorre do princípio da unidade da jurisdição<sup>36</sup> e funciona como estímulo para que os órgãos jurisdicionais cooperem entre si na condução do processo. É um reforço<sup>37</sup> para que juízes de quaisquer instâncias e Justiças atuem conjuntamente na condução de litígios que surjam a partir de um mesmo conjunto de fatos ou que envolvam idêntica questão de direito.

A ideia é que os diferentes órgãos jurisdicionais brasileiros devem cooperar entre si para a prestação de uma tutela jurisdicional mais *célere e efetiva*, viabilizando a obtenção de resultados máximos, com menor dispêndio de tempo e custos<sup>38</sup>. Reforça-se, portanto, a noção de *gerenciamento processual*<sup>39</sup> (*case management*), que prevê a aplicação racional das regras e técnicas processuais no exercício da jurisdição, a fim de que o processo cumpra sua finalidade política e social.

A cooperação *interjudicial* pode acontecer sob diferentes níveis de interação, desde interações mais intensas até interações menos intensas e pontuais. O art. 69 do CPC traz um rol exemplificativo dos instrumentos de cooperação interjudicial, permitindo, assim, a adoção, de instrumentos atípicos de cooperação, em prol da eficiência processual.

#### 4.3.3. O modelo de cooperação judiciária nacional: a proposta de Fredie Didier Jr.

Convém registrar o modelo de cooperação judiciária nacional proposto por Fredie Didier Jr.

36 Entendendo que o dever de recíproca cooperação decorre do *princípio da unidade da jurisdição*: SCHENK, Leonardo Faria. Comentários aos arts. 64-69 do CPC, *cit.*, p. 270. CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual*, *cit.*, p. 536.

37 Isso porque a cooperação possui um viés prospectivo, tendente a promover um estado ideal de coisas. Bem se sabe, todavia, que as tentativas de se promover o intercâmbio cooperativo entre juízos podem falhar em alguns casos, sobretudo naqueles em que o juiz é cético a respeito da cooperação transjudicial. Francis E. McGovern aponta como possíveis razões para esse ceticismo: a escassez de informação sobre a precisa natureza da interação entre os juízes, análises pouco explícitas acerca das questões mais contemporâneas sobre processo, federalismo, justiça e ética que são geradas a partir da cooperação entre juízos, além da ausência de meios bem definidos para medir, em geral, os valores dos esforços de cooperação entre juízos (McGOVERN, Francis E. Rethinking cooperation among judges in mass tort litigation. *UCLA Law Review*, v. 44, 1997, p. 1852).

38 Aqui a eficiência ganha maior relevo, na medida em que se relaciona com "o alcance de finalidades pré-estabelecidas, dizendo respeito aos *meios* empregados para tanto. Haverá *eficiência* se os meios adotados forem ótimos, gerando pouco esforço ou dispêndio, com o melhor resultado possível". (CUNHA, Leonardo Carneiro da. A previsão do princípio da eficiência no projeto do novo código de processo civil brasileiro. *Revista de Processo*. v. 233, jul./2014, p. 67).

39 Segundo Paulo Eduardo Alves da Silva, o gerenciamento processual "pode ser compreendido como o planejamento da condução de demandas judiciais em direção à resolução mais adequada do conflito, com o menor dispêndio de tempo e custos" (ALVES DA SILVA, Paulo Eduardo. *Gerenciamento de processos judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 35).

Ao investigar a cooperação judiciária nacional, o autor sistematizou o instituto, desenhando um modelo de cooperação, que se distingue em *tipos, instrumentos e atos*.

Conforme bem observado pelo autor, o art. 69 do CPC congrega, a um só tempo, tipos, instrumentos e atos de cooperação, o que pode gerar certa dificuldade de compreensão e de aplicação para o operador do direito.<sup>40</sup> Daí a relevância do modelo proposto por Fredie Didier Jr., a permitir a adequada sistematização da cooperação nacional.

Partindo da proposta do autor, os *tipos* correspondem ao *modo* como a cooperação poderá ser realizada. A cooperação seria, assim, gênero que poderá se perfectibilizar por meio de (i) solicitação, (ii) delegação, ou (iii) concertação, o que não exclui outros modos que, porventura, venham a surgir.<sup>41</sup>

De acordo com o autor, os *tipos* de cooperação teriam como característica comum a *compulsoriedade*, que seria extraída do próprio dever de cooperação encartado no texto do art. 67 do CPC. Assim, a diferença entre os *tipos* de cooperação seria quanto à intensidade da *compulsoriedade*. Ao passo que na solicitação, a compulsoriedade seria menos intensa, na delegação e na concertação ela seria mais forte, destacando o fato de que, nesta última, a compulsoriedade tem origem negocial.

Particularmente quanto à compulsoriedade, não nos parece que essa característica poderia ser extraída da cooperação judiciária nacional, pelo menos não de acordo com a interpretação que lhe conferimos no presente trabalho.

Em nosso sentir, a compulsoriedade está associada à ideia de ordem, de imposição, de um comando de um órgão jurisdicional superior para outro subordinado, o qual não teria qualquer ingerência para a prática do ato. Este seria um mero executor, algo que, para nós, é contrário ao paradigma da cooperação judiciária nacional.

O que nos parece, seguindo a proposta de Fredie Didier Jr., é que os *tipos* de cooperação podem ser diferenciados quanto à regulação do dever previsto no sistema.

40 Conforme bem explicitado por Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão, “o artigo 69, por exemplo, transmite a ideia de que seus incisos tratam de instrumentos de cooperação judiciária, mas a prestação de informações é um típico objeto de cooperação. Já o § 2º do mesmo artigo 69 dá a entender que as situações ali descritas são objetos exclusivos de atos concertados, quando, na verdade, podem decorrer de um pedido de cooperação e ser objeto de outro instrumento de cooperação.” (ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Potencialidades e limites da cooperação judiciária nacional. *Civil Procedure Review*, v. 11, n. 1: jan.-abr. 2020, p. 35-36).

41 DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional* – esboço de uma teoria para o direito brasileiro. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 72.

Enquanto que, na cooperação por solicitação, há uma regulação mínima (a cooperação se perfectibiliza com a solicitação de uma providência ou diligência, sem que haja um controle do ato), na delegação e na concertação há uma regulação maior, sendo que, nesta última, a regulação é *máxima*. Em nenhum dos casos, há subordinação de um órgão a outro. Em nenhum dos casos haverá compulsoriedade.

Como visto em linhas anteriores, na delegação, um órgão cooperante transfere o exercício da competência para um órgão que não a detém, tornando-se este circunstancialmente competente para o ato objeto da delegação. Assim, é a competência do delegante que controla, regula o exercício da competência pelo delegatário, podendo aquele, inclusive, revogar o ato objeto da delegação.

Já, na concertação, há uma regulação *máxima*, na medida em que os juízos cooperantes, ao concertarem atos e procedimentos, se autovinculam. O controle advém do próprio *acordo* entre os juízos cooperantes, que constitui a norma que fundamenta o ato concertado.

Ainda que se alegue que as cartas de ordem poderiam exemplificar uma hipótese de delegação compulsória (CPC, art. 267), ainda assim não nos parece que o atributo da compulsoriedade poderia ser atrelado à cooperação judiciária nacional. E por uma razão muito simples. É que as cartas de ordem instrumentalizam apenas uma parcela do fenômeno da delegação, qual seja a *delegação hierárquica*, operada entre órgãos componentes de uma estrutura hierarquizada, de superposição.

De fato, com relação à delegação hierárquica é possível identificar a compulsoriedade. Porém esse atributo não se faz presente na delegação horizontal, que se dá entre órgãos de uma mesma estrutura de poder, por exemplo. Portanto, não seria possível estender o atributo da compulsoriedade – que está adstrito aos casos de delegação hierárquica –, para contemplar todo o fenômeno da delegação e, por extensão, da própria cooperação nacional.

Logo, em nosso sentir, partindo do modelo de cooperação judiciária proposto por Fredie Didier Jr., o que diferencia os *tipos* de cooperação é o *grau de regulação do dever* de cooperar, que é máximo na concertação e mínimo na solicitação.

Ainda segundo o modelo proposto pelo autor, é possível identificar os *instrumentos* de cooperação. Estes como o próprio nome já sugere, correspondem aos *meios*, as *ferramentas*, através das quais a cooperação se concretiza. São exemplos de instrumentos de cooperação, as cartas, o auxílio direto, o ato concertado etc.<sup>42-43</sup>

42 Ibidem, p. 72.

43 É possível, ainda, imaginar a cooperação por meio de *e-mail*, telefone, aplicativos de mensagem etc.

Já os *atos* de cooperação correspondem, efetivamente, ao *objeto* da cooperação; a que a cooperação se destina. Pode-se citar, como exemplo, a prestação de informações, a reunião ou apensamento de processos, a centralização de processos repetitivos, a execução de decisão judicial, dentre tantos outros exemplos não necessariamente discriminados no rol do art. 69 do CPC.

#### 4.3.3.1 A previsão contida no art. 69 do CPC

Como se viu, o art. 69 do CPC prevê, a um só tempo, tipos, instrumentos e atos de cooperação. A despeito da ausência de sistematização do texto normativo, convém destrinchar as hipóteses legais ali previstas, para que se possa traçar um panorama geral dos atributos da cooperação nacional.

##### - Auxílio direto

O auxílio direto não constitui originariamente um instrumento de cooperação *nacional*. Sua utilização difundiu-se, primeiramente, no âmbito internacional, como instrumento para perfectibilizar os pedidos de cooperação e de assistência judiciária internacional. Tanto é assim que esse instrumento de cooperação está regulado nos arts. 28 a 34 do CPC, dentro do capítulo que disciplina a cooperação internacional.

O auxílio direto consiste num *instrumento* simplificado de cooperação<sup>44</sup>, por meio do qual o intercâmbio entre os juízos cooperantes acontece sem a interferência de outros órgãos ou autoridades. No caso do auxílio direto internacional, por exemplo, dispensa-se a interferência do Superior Tribunal de Justiça<sup>45</sup>.

Nos termos do art. 30 do CPC, o auxílio direto terá como objeto (i) *obtenção e prestação de informações sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou jurisdicionais findos ou em curso*; (ii) *colheita de provas, salvo se a medida for adotada em processo, em curso no estrangeiro, de competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira*; e (iii) *qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira*. Conforme se observa dos objetos descritos no dispositivo, o auxílio direto não se limita ao pedido de cooperação jurisdicional, mas compreende, igualmente, a cooperação entre órgãos administrativos e entidades que não integram a estrutura judiciária dos Estados nacionais.

44 Por meio do auxílio direto, a autoridade estrangeira “solicita ao Estado requerido que mobilize seus órgãos internos para que adotem as medidas legais necessárias para a consecução daquele objetivo, sem fixar-lhe qualquer forma predeterminada.” (VERGUEIRO, Luiz Fabrício Thaumaturgo. *Cooperação jurídica internacional vertical - civil e criminal*. São Paulo: Quartier Latin, 2016, p. 68-69).

45 MEDINA, José Miguel García. *Direito processual civil moderno* (livro eletrônico). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 62.

A diferença desse instrumento de cooperação e o tradicional sistema das cartas rogatórias, por exemplo, é que o auxílio direto prescinde do juízo de delibação, pela autoridade do Estado requerido, do pedido de cooperação formulado pela autoridade de outro Estado<sup>46</sup>. O pedido de cooperação é diretamente enviado à autoridade central do Estado requerido pelo órgão estrangeiro interessado (CPC, art. 29).

No âmbito do direito interno, o auxílio direto, nos termos do art. 69, I, do CPC, é instrumento de cooperação entre os órgãos jurisdicionais e administrativos integrantes do Poder Judiciário. É possível cogitar, por exemplo, que um tribunal do Estado A solicite, por auxílio direto, informações ao tribunal do Estado B acerca da quantidade e do estado dos processos que discutem determinada questão de direito.

O auxílio direto caracteriza-se por ser um mecanismo informal e ágil de cooperação e assistência jurisdicional e administrativa, sem que haja ~~de~~ **de** ~~haver~~ um juízo prévio de admissibilidade.<sup>47</sup>

*- Reunião ou apensamento de processos*

De acordo com o art. 69, II, do CPC é possível que o pedido de cooperação seja executado para que haja a reunião ou o apensamento de processos. Como se viu, a reunião ou o apensamento de processos não constitui um instrumento de cooperação, mas sim um dos objetos da cooperação.

A reunião ou o apensamento de processos poderá acontecer nos casos de continência (CPC, art. 56), conexão (CPC, art. 55) e, ainda, nos casos em que, a despeito de não haver conexão, existir o risco de serem prolatadas decisões conflitantes ou contraditórias (CPC, art. 55, § 3º).

O art. 55, *caput*, do CPC determina que haverá conexão entre duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. É certo que há vários níveis de conexidade. Não é sem razão que a doutrina costuma classificar a conexão em própria (simples ou qualificada) e imprópria. Todavia, não é o objetivo deste trabalho adentrar nas teorias sobre a conexão. O que aqui releva examinar são os efeitos do fato “conexão” para o procedimento.

Quando entre duas ou mais ações houver algum elemento comum, é conveniente a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando-se o risco de serem prolatadas decisões contraditórias, o que se compraz com a exigência constitucional de um processo devido<sup>48</sup>. Nesse caso, as ações

46 POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. *Direito processual internacional e o contencioso internacional privado*. Curitiba: Juruá, 2013. p. 73.

47 MEIRELES, Edilton. Cooperação Judicial e poderes do juiz na execução conforme o CPC de 2015. *In* Revista Jurídica Luso-brasileira, Ano 4 (2018), nº 1, p. 461.

48 CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Jurisdição e competência*. cit., p. 169.

serão processadas simultaneamente e julgadas na mesma sentença, em *simultaneus processus*.

Fredie Didier Jr. entende que, se for constatada a conexão e a reunião dos processos for viável, esta *deverá* ocorrer, pois se trata de regra processual cogente. Afirma que a conexão é fato que atribui ao juízo competência absoluta, podendo o órgão jurisdicional conhecê-la de ofício<sup>49</sup>.

Em sentido contrário, Daniel Gomes de Miranda entende que, para haver reunião de ações conexas, é necessária a manifestação da parte: o autor, na petição inicial, pode requerer a distribuição por dependência e o réu, na contestação, pode alegar preliminarmente a existência de conexão. Não alegada a conexão, opera-se a preclusão consumativa para solicitar a reunião das demandas.<sup>50</sup> Assim, o autor defende que esse ato unilateral da parte teria natureza negocial<sup>51</sup>.

Interpretando o texto do art. 69, II, do CPC, entendemos que o ordenamento outorga aos órgãos jurisdicionais uma faculdade para determinar a reunião de processos. É que, a depender do caso concreto, a reunião dos processos pode não ser conveniente ou eficiente.

É possível que um dos processos conexos esteja num estágio mais avançado do que o outro, por exemplo; nesse caso, a reunião das causas para julgamento conjunto poderia retardar aquele processo mais avançado e próximo de ser julgado, resultando em ineficiência.

Nesse particular, ao julgar o Recurso Especial nº 1.707.572/SP<sup>52</sup>, o STJ entendeu que a “reunião de ações conexas para julgamento conjunto constitui faculdade do magistrado, cabendo a ele gerenciar a marcha processual, deliberando pela conveniência, ou não, do processamento e julgamento simultâneo.”

E o fundamento utilizado pelo STJ foi, justamente, a eficiência processual<sup>53</sup>. Observou-se que, no caso concreto, a despeito da existência de

49 DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. v. 1. cit., p. 230.

50 Parece-nos que essa é uma interpretação *contra legem*. Isso porque o art. 337, VIII, § 5º, do CPC elenca a conexão como matéria cognoscível de ofício, não se sujeitando à preclusão. Assim, é lícito ao réu alegar a conexão após ofertada a contestação (CPC, art. 342, II).

51 MIRANDA, Daniel Gomes de. Sobre o afastamento negocial da perpetuatio jurisdictionis, ou sobre a convenção de eleição de foro incidental. In: CABRAL, Antonio do Passo; e NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). *Negócios Processuais*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 470-471.

52 REsp. nº 1.707.572/SP, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 7.12.2017, DJe 16.2.2018. Nesse mesmo sentido: AgRg nos EDcl no AREsp. nº 677.314/DF, rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, DJe 22.2.2016; AgRg no REsp. nº 1.204.934/RJ, rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe 22.4.2015.

53 Nesse sentido, Editon Meirelles afirma: “A reunião dos processos teria razão nos princípios constitucionais da eficiência, celeridade e efetividade da decisão judicial, em ponderação com o princípio do juízo natural. Tudo a ser apreciado diante do caso concreto.” (MEIRELES, Edilton. “Cooperação Judicial e Poderes do Juiz na Execução Conforme o CPC de 2015” in Revista Jurídica Luso-brasileira, Ano 4 (2018), nº 1, p. 466.)

centenas de demandas conexas – o que, em tese, ensejaria o julgamento conjunto perante o mesmo Juízo – os processos estavam em fases distintas, recomendando-se o julgamento autônomo. O julgamento conjunto implicaria a suspensão de parte das demandas, em prejuízo da eficiência.

O apensamento, por sua vez, consiste na reunião de processos para tramitação simultânea, mas sem autuação conjunta, de forma que cada processo tramitará com sua própria numeração. O apensamento é recomendado para situações em que o motivo da reunião é precário, facilitando posterior desapensamento<sup>54</sup>.

De fato, presume-se que a reunião ou o apensamento de causas para julgamento conjunto garantirá a eficiência processual, eliminando o risco de haver provimentos contraditórios. Contudo, não se trata de um critério absoluto.

#### - Prestação de informações

Os pedidos de cooperação também poderão ser executados para prestação de informações. A prestação de informações deve se dar sem maiores formalidades.

Esse tipo de cooperação ~~que~~ é potencializado com a difusão dos meios eletrônicos de comunicação, permitindo que os órgãos jurisdicionais tenham livre acesso para trocarem informações relevantes ~~a~~ seus processos, viabilizando a prática de atos processuais.

A prestação de informações pode se dar por meio de *e-mail*, telefone, aplicativos de mensagem etc.

Assim, sempre que um órgão jurisdicional necessitar de alguma informação relevante para o exercício de suas funções, poderá solicitar a cooperação ao juízo cooperante.

#### - Atos concertados

Por se tratar de tema central ao presente trabalho, os atos concertados serão pormenorizadamente analisados no Capítulo 5. Por enquanto, limitaremos-nos a dizer que os atos concertados constituem um tipo de cooperação definido de comum acordo entre os juízes cooperantes. São diversos os atos que podem ser concertados. A redação do §2º do art. 69 do CPC deixa evidente a não taxatividade do rol legalmente previsto<sup>55</sup>.

54 Apensamento e desapensamento. Disponível em: <https://uspdigital.usp.br/proteos/manual/apensamento.htm>, Data de acesso: 15/1/2019.

55 § 2º. Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para:

I – a prática de citação, intimação ou notificação de ato;

II – a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos;

Os atos concertados são tipos de cooperação, em que os órgãos jurisdicionais concertam procedimentos como forma de racionalizar e otimizar suas atividades. Esses procedimentos podem ter por finalidade a prática de atos de comunicação (CPC, art. 69, § 2º, I), a instrução probatória (CPC, art. 69, § 2º) e a efetivação de decisões (CPC, art. 69, § 2º, III, IV e VI).

O concerto de atos mostra-se adequado para a condução de processos complexos ou que envolvam questões repetitivas. É o caso de imaginar a hipótese de litígios decorrentes de desastres aéreos e ambientais, por exemplo. Nesse caso, é possível que os juízos para onde as causas foram distribuídas concertem atos no sentido de determinar que a colheita da prova testemunhal acontecerá no juízo mais próximo ao acidente, por exemplo. Trata-se de técnica adequada de racionalização e distribuição do trabalho entre os órgãos jurisdicionais.

De igual modo, poderão os juízos concertar atos para centralizar processos repetitivos para julgamento conjunto, como forma de emprestar solução isonômica aos processos. Nessa hipótese haverá uma modificação da competência inicialmente atribuída, que passará a ser do órgão jurisdicional para o qual os processos foram reunidos.

#### **4.3.4 A cooperação judiciária e seus reflexos sobre o sistema de competência. Reforço aos atributos da flexibilidade e adaptabilidade da competência**

A cooperação judiciária tem reflexos diretos sobre o sistema de competências. Isso porque o princípio da cooperação proporciona a intensificação das interações colaborativas entre diferentes juízos, com vistas a uma atuação eficiente, tornando, assim, o sistema de competências mais flexível e adaptável.

O art. 69, § 2º do CPC apresenta um rol exemplificativo dos atos concertados, não esgotando os procedimentos que podem ser objeto de concerto pelos magistrados. Por conseguinte, possibilita-se a adoção de técnicas atípicas de gestão do procedimento pelos órgãos jurisdicionais segundo os parâmetros de eficiência processual.

Conforme se viu no item anterior, haverá casos em que as trocas cooperativas interjudiciais poderão ensejar a modificação da competência.

---

III – a efetivação de tutela provisória;

IV – a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas;

V – a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial;

VI – a centralização de processos repetitivos;

VII – a execução de decisão jurisdicional.

É o que ocorre na hipótese de pedido de cooperação para *reunião ou apensamento de processos* (CPC, art. 69, § 2º, II), bem como no concerto de atos para *centralização de processos repetitivos* (CPC, art. 69, § 2º, VI).

As possibilidades de modificação da competência como resultado das trocas cooperativas reforça o atributo da adaptabilidade da competência. Esta, conforme sustentamos, não é estática, nem infensa às circunstâncias fáticas. O sistema de competências, em sua dinâmica contemporânea, considera a possibilidade de conformação da competência no curso do procedimento pelos órgãos jurisdicionais (ex. atos concertados para reunião de processos repetitivos)<sup>56</sup>. Daí o reforço ao atributo da flexibilidade da competência normativamente atribuída.

A cooperação judiciária, numa perspectiva intraprocessual, visa a promover eficiência ao processo, diminuindo os custos da litigância e o atraso do procedimento<sup>57</sup>. Diante de uma rede nacional de cooperação, as interações entre os juízos cooperantes são inúmeras, ensejando a formação de um ambiente em que o exercício das competências jurisdicionais pode ser compartilhado.

#### 4.3.5 O objeto do pedido de cooperação judiciária. (Im)possibilidade de serem praticados atos de natureza decisória

O ato de cooperação não possui objeto pré-definido. Conforme dispõe o art. 68 do CPC, os juízos poderão formular entre si pedidos de cooperação para a prática de *qualquer ato processual*, que, por sua vez, podem ser executados sob diversas formas, inclusive aquelas elencadas nos incisos do art. 69 do CPC.

A expressão *qualquer ato processual* não restringe a cooperação entre os juízos apenas em relação aos atos jurisdicionais (decisórios e instrutórios), que se inserem no plano *intraprocessual*. Na verdade, o texto normativo não faz limitação alguma. É possível pensar, portanto, em trocas interjudiciais no nível *macroprocessual*, de administração judiciária. As trocas de informações entre juízos cooperantes podem ser relativas a instrumentos de gestão administrativa das varas e serventias judiciárias, por exemplo.

56 Também não se exclui a possibilidade de conformação da competência no curso do procedimento, seguindo a vontade das partes, o que reforça, ainda mais, os atributos de flexibilidade e adaptabilidade da competência. Porém, considerando os limites deste trabalho, nos limitamos à conformação da competência no âmbito da cooperação interjudicial.

57 Francis E. McGovern aponta como benefícios da cooperação entre juízes a economia em custo e tempo, a qualidade dos resultados, e o aumento da satisfação e justiça. (McGOVERN, Francis E. Rethinking cooperation among judges in mass tort litigation. *cit.* 1852).

A divulgação de relatórios de boas práticas<sup>58</sup> pelas corregedorias do tribunais constitui eficiente ferramenta de cooperação, cujo objetivo é, justamente, a divulgação dos seus atos de organização e de administração judiciária, que têm o potencial de influenciar a implementação de medidas administrativas eficientes por outros órgãos, com vistas ao aperfeiçoamento dos serviços por eles prestados.

Quanto à natureza dos atos processuais objeto dos pedidos de cooperação, o art. 68 do CPC também não faz qualquer limitação. A interpretação mais consentânea com o dispositivo é aquela que vislumbra a possibilidade de o pedido de cooperação judiciária abranger a prática de todo e qualquer ato processual, tanto os atos de natureza instrutória, quanto os de natureza decisória.

Nesse sentido, não concordamos com a posição manifestada por Murilo Teixeira Avelino, no sentido de que “só é possível a cooperação jurisdicional para a prática de atos instrutórios, diretivos e executórios”<sup>59</sup>. Como fundamento, o autor afirma que o dispositivo deve ser interpretado em face da impossibilidade de *delegação* dos atos decisórios, o que implicaria a derrogação da competência, violando a garantia do juiz natural.

Haverá casos, ainda, em que a cooperação judiciária não ensejará, propriamente, uma delegação de competência, mas sim seu compartilhamento entre os juízos cooperantes, estando a prática de atos decisórios abrangida no exercício desses atos de cooperação. Isso porque o compartilhamento de competências, como visto no início do capítulo, é caracterizado pelas trocas dialógicas, consensuais e não impositivas entre os órgãos jurisdicionais. Não há relação de subordinação de um juízo ao outro, mas relação de coordenação, em que as competências dos juízos são conformadas para o atendimento de um fim comum, no caso, a prática de um ato processual.

Exemplo do que ora se afirma é o concerto de atos entre os juízos que implique a tomada de alguma decisão no curso da diligência pelo juízo cooperante, como seriam os atos sobre a inquirição de testemunha, sobre a perfectibilização da penhora, sobre a nomeação e substituição de depositário, sobre a escolha de perito diante de eventual recusa do perito anterior, dentre inúmeros outros exemplos.

Do mesmo modo, seria o caso do deferimento de alguma medida de urgência pelo juízo cooperante. Imagine-se a existência de várias

58 O sítio do Tribunal Regional Federal da 5ª Região comumente divulga as boas práticas desempenhadas nas Seções Judiciárias dos Estados que abrange. Disponível em: [https://www.trf5.jus.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=734&Itemid=105](https://www.trf5.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=734&Itemid=105) Data de acesso: 5/1/2019.

59 AVELINO, Murilo Teixeira. Comentários aos Arts. 67 a 69. In. STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (orgs.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 125.

execuções contra um mesmo devedor, em que tenha havido, em todos os processos, a penhora sobre um mesmo bem. Eventual ato decisório praticado pelo juiz cooperante no sentido de deferir medida de urgência para assegurar a satisfação dos exequentes parece ser justificável nesse caso, não devendo encontrar óbice no sistema de competências. Nesse mesmo exemplo, pode o juiz cooperante conceder uma tutela de urgência para determinar a venda antecipada do bem penhorado, diante do iminente risco de sua deterioração.

Pode-se citar, ainda, o concerto de atos entre os juízos para reunião de causas repetitivas (CPC, art. 69, § 2º) a serem centralizadas e decididas num único juízo, mais precisamente perante aquele juízo mais adequado, que reúne as condições de julgar a demanda de maneira mais eficiente, podendo ser o juízo prevento (CPC, art. 58) ou não. Aliás, no nosso sentir, esse é o ponto distintivo entre a reunião de demandas prevista no art. 55, § 3º e aquela disciplinada no art. 69, § 2º.

É que a reunião para julgamento conjunto prevista no art. 55, § 3º do CPC deverá ocorrer perante o juízo prevento, nos termos do art. 58, enquanto que a reunião dos processos prevista no art. 69, § 2º, não. Esta se dará perante aquele órgão mais adequado, conveniente, mais eficiente, que não necessariamente será o juízo prevento. Em qualquer dessas hipóteses, todavia, haverá a modificação da competência legalmente atribuída, que cede diante do risco de serem proferidas decisões contraditórias (CPC, art. 55, § 3º) e diante de um juízo de conveniência, adequação e eficiência (CPC, art. 69, § 2º).

Todos esses exemplos citados revelam a prática de atos decisórios pelo juízo cooperante, mas que não representam prejuízo ao processo, muito menos às partes, nem encontram óbice no sistema de competências contemporâneo. Muito pelo contrário, a prática desses atos são encorajadas pelo sistema processual, uma vez que atendem às exigências de eficiência processual, equalizando o ônus do tempo no processo.

Ainda que se utilize como parâmetro o sistema das cartas (precatória, rogatória, de ordem e arbitral), que é dotado de uma maior rigidez, a possibilidade de o órgão delegatário praticar atos de cunho decisório no cumprimento da diligência solicitada não pode ser afastada.

Ora, uma análise acerca da impenhorabilidade de um bem, o cabimento da citação por hora certa (CPC, arts. 252 e 253)<sup>60</sup>, bem como a pertinência dos questionamentos a serem feitos a uma testemunha são exemplos de atos

---

60 SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Comentários ao código de processo civil: da comunicação dos atos processuais até o valor da causa*. v. 5. arts. 236 a 293. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 29.

decisórios que podem ser praticados pelo juízo deprecado.<sup>61</sup>O próprio art. 914, § 2º, do CPC atribui ao juízo deprecado a competência para julgar os embargos à execução quando esses versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens efetuadas.

Afirmar que os instrumentos de cooperação só se destinam à prática de atos instrutórios, diretivos e executórios, sem dúvidas, limita a utilização desses mecanismos, que devem servir ao gerenciamento eficiente dos processos, sobretudo aqueles que apresentem uma complexidade maior, conforme será demonstrado no Capítulo 5.

#### 4.4 SÍNTESE DOS ATRIBUTOS QUE INFORMAM A COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA

Das trocas e interações entre os órgãos jurisdicionais é possível extrair características que regem o tema da cooperação judiciária. Cabe sintetizar os atributos da cooperação judiciária conforme os itens a seguir.

##### 4.4.1 Reconhecimento quanto a existência de objetivos comuns aos juízos cooperantes. Eficiência como baliza para as trocas interjudiciais

O primeiro atributo que informa a cooperação judiciária é o reconhecimento quanto a existência de metas comuns a serem alcançadas pelos juízos cooperantes em suas trocas cooperativas.

61 Há precedentes do STJ, prolatados ainda sob a égide do CPC/1973, que reconhecem a possibilidade de o juízo deprecado praticar atos decisórios, sem que isso implique violação à garantia do juízo natural. Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. LOCALIZAÇÃO DO BEM PENHORADO PELO JUÍZO DEPRECADO. COMPETÊNCIA PARA SOLUCIONAR CONTROVÉRSIAS DO JUÍZO DEPRECADO. ENUNCIADOS NS. 46 e 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO N. 282/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inexistência de interesse recursal por alegada violação do art. 535 do CPC quando sequer houve oposição de embargos de declaração perante o Tribunal de origem. 2. Competência do juízo deprecado para solucionar controvérsias acerca de vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação debens quando por ele tiver sido o bem localizado (Enunciado n.46/STJ). 3. Ausente o prequestionamento da matéria, porquanto não apreciada pelo acórdão recorrido, é inviável a análise do recurso (Enunciado n. 282/STF). 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ, AgRg no Ag 1.340.386/PR 2010/0139922-4, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 28/2/2012, 3ª Turma, DJe 7/3/2012)”.

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BEM DE FAMÍLIA DO SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. PENHORA. JUÍZO DEPRECADO. GARANTIA DE PESSOA JURÍDICA DADA POR TERCEIRO NÃO DEVEDOR. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO.

(...) II - Compete ao Juízo deprecado, em execução por carta precatória, decidir quanto ao pedido de desconstituição de penhora, questão que não guarda relação com o valor da execução em si. Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1.116.207/RS 2009/0006182-8, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 20/4/2010, 3ª Turma, DJe 7/5/2010)

Os órgãos jurisdicionais compõem estruturas judiciárias semelhantes, compartilham a mesma função jurisdicional e respondem a um mesmo ordenamento. São verdadeiros “pares”, que comungam objetivos e desafios comuns que são diariamente enfrentados no exercício de suas funções.

As semelhanças existentes entre esses órgãos viabilizam as interações e trocas cooperativas entre eles. E essas trocas são inúmeras, que vão desde o intercâmbio de informações e experiências, até mesmo o concerto de atos processuais para criação e adequação de procedimentos (CPC, art. 69, § 2º).

A identificação de objetivos comuns coloca os juízos cooperantes em “projetos compartilhados em torno da proteção eficiente de direitos”<sup>62</sup>. A eficiência, portanto, fundamenta a cooperação, servindo também de baliza para o incremento de atitudes colaborativas. Isto é, quanto mais eficiente for a cooperação para os fins a que se propõe, mais interações e trocas interjudiciais poderão ser desencadeadas.

#### 4.4.2 Informalidade, flexibilidade e atipicidade da cooperação

A Recomendação nº 38/2011 do CNJ, que inspirou a redação dos dispositivos que tratam da cooperação nacional (CPC, arts. 67 a 69), contém a previsão, no parágrafo único do seu art. 2º, de que “o processamento dos pedidos [de cooperação] será informado pelos princípios da *agilidade, concisão, instrumentalidade das formas e unidade da jurisdição nacional*, dando-se prioridade ao uso dos meios eletrônicos”.

Além disso, a primeira previsão contida na referida recomendação é a de que os tribunais adotem mecanismos de cooperação, a fim de institucionalizar meios que garantam maior fluidez e agilidade nas comunicações entre os órgãos jurisdicionais.

Com efeito, a previsão de um dever de recíproca cooperação entre os juízos (CPC, art. 67), bem como o estabelecimento de instrumentos cooperativos que prescindem de forma específica (CPC, art. 69) confirmam os “princípios” já previstos na Recomendação do CNJ, indicando que devem prevalecer a informalidade, a celeridade e a flexibilidade das trocas interjudiciais.

A informalidade, a celeridade e a flexibilidade das interações interjudiciais servem de estímulo e reforço para que juízos e tribunais cooperem entre si, não apenas para o cumprimento de atos judiciais, mas também para viabilizar a harmonia de rotinas e procedimentos forenses. Esses atributos podem, inclusive, representar um fator de diminuição da resistência à adoção

dos mecanismos cooperativos. Isso porque, quanto mais informal e flexível forem os instrumentos de cooperação, mais facilmente eles serão aceitos e utilizados, intensificando as trocas cooperativas interjudiciais<sup>63</sup>.

A tônica da cooperação judicial é, justamente, a informalidade<sup>64</sup> e a atipicidade<sup>65</sup> das interações entre os juízos. O próprio art. 69 do CPC estabelece que o pedido de cooperação formulado por um juízo cooperante prescinde de forma específica. Igualmente, o art. 263 do CPC, ao tratar das cartas (instrumento de comunicação interjudicial por excelência), determina que elas serão expedidas, preferencialmente, por meio eletrônico, revelando, assim, que a cooperação judiciária pode se perfectibilizar por instrumentos mais informais, flexíveis e adaptáveis, o que contribui para o fomento e a intensificação das trocas interjudiciais.

#### 4.4.3 Foco no estímulo à formação de uma rede judiciária de cooperação, permeada pela consensualidade

O reforço aos mecanismos informais de interação interjudicial afasta-se da concepção clássica de organização do Poder Judiciário com base na territorialidade<sup>66</sup>. A cooperação judiciária, na forma prevista pelo CPC, demonstra que as interações entre os órgãos jurisdicionais não seguem uma mesma direção – como nas trocas caracterizadas pela ausência de mutualidade<sup>67</sup> –, mas sim que essas interações podem ser multidirecionais, numa perspectiva dialógica e horizontalizada, tendo como base a funcionalidade dos instrumentos de cooperação.

Num ambiente de cooperação, as interações interjudiciais são dinâmicas, podendo caracterizar um verdadeiro diálogo judicial, em que os participantes adquirem postura proativa, seja para solicitar informações a outro

63 McGOVERN, Francis E. Rethinking cooperation among judges in mass tort litigation. *cit.* p. 1870.

64 CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual*, cit. p. 530-531.

65 Nesse sentido, Fredie Didier Jr. foi quem primeiro observou que o rol previsto no art. 69, *caput*, do CPC é heterogêneo, pois “mistura instrumentos (auxílio direto e ato concertado, incisos I e IV) com os atos de cooperação (reunião ou apensamento de processos e prestação de informações, incisos II e III).” (DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional*, cit. p. 73).

66 “In former times, the territoriality standard focused first and foremost on the geographical location of the court. The standard of territoriality further encompassed issues of timeliness, hearing and understanding, comprehensibility, accessibility and visibility of the judiciary towards society.” (MAK, Elaine. *Balancing territoriality and functionality*, cit. p. 1).

– Trad. livre: “Em tempos passados, o padrão da territorialidade focava primeiro e primordialmente na localização geográfica do tribunal. O padrão da territorialidade depois abrangeu questões de oportunidade, audiência, compreensão, compreensibilidade, acessibilidade e visibilidade do Judiciário em relação à sociedade.”

67 De acordo com Anne-Marie Slaughter, as interações interjudiciais marcadas pela ausência de mutualidade caracterizam um monólogo judicial. SLAUGHTER, Anne-Marie. A Typology of Transjudicial Communication. *University of Richmond Law Review*. v. 29, 1994, p. 113.

juízo cooperante, seja para requerer a cooperação para a prática de algum ato processual, ou simplesmente, para compartilhar algumas boas práticas, contribuindo para a participação dos demais órgãos na gestão judiciária.

A cooperação judiciária enuncia um compromisso de solidariedade, de co-responsabilidade e, bem assim, de confiança dos órgãos jurisdicionais no exercício de suas funções (sejam elas de natureza jurisdicional ou administrativa).

O destaque está no estímulo à consolidação de uma rede judiciária de cooperação, em que todos os órgãos cooperem entre si, alinhando-se com as diretrizes já previstas na Recomendação nº 38/2011 para implementação de uma Rede Nacional de Cooperação Judiciária<sup>68</sup>. Os órgãos jurisdicionais compõem uma verdadeira “rede judiciária”, em que todos devem reconhecer-se mutuamente como instituições semelhantes, que desempenham as mesmas funções e que estão sob o amparo de um mesmo ordenamento jurídico<sup>69</sup>.

O dever de recíproca cooperação deve ser observado por todos os órgãos jurisdicionais e servidores de todos os ramos do Poder Judiciário (CPC, arts. 67 e 69, § 3º). Significa dizer que, havendo espaço para cooperar, as trocas interjudiciais devem acontecer, em benefício da harmonia e eficiência, tanto numa perspectiva institucional, quanto na perspectiva do próprio processo. A interpretação deve ser sempre favorável à cooperação.

O respeito e o reconhecimento mútuo dos órgãos jurisdicionais são a chave para que a cooperação intensifique-se voluntariamente, reafirmando os laços de solidariedade e confiança recíprocos.<sup>70</sup>

#### 4.5 O COMPARTILHAMENTO DE COMPETÊNCIAS DECORRENTE DAS INTERAÇÕES COLABORATIVAS ENTRE OS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS

Conforme adiantado anteriormente, o compartilhamento de competências pressupõe um comportamento dialógico, comunicativo e colaborativo entre os órgãos jurisdicionais para o atingimento de objetivos comuns no processo. O enfoque está, justamente, nas interações colaborativas entre os juízos como coparticipantes de uma mesma dinâmica processual.

68 A Recomendação nº 38/2011 do CNJ, nos capítulos II e III, previa a criação dos juízes de cooperação e dos núcleos de cooperação, respectivamente, cuja função era facilitar o contato entre os órgãos jurisdicionais, conferir agilidade ao intercâmbio de informações e atos forenses, além do concerto de procedimentos.

69 SLAUGHTER, Anne-Marie. A typology of transjudicial communication, *cit*, p. 122.

70 TYLER, Tom R. *Why people cooperate: the role of social motivations*. New Jersey: Princeton University Press, 2011. p. 108-109.

Para que não se diga que o compartilhamento de competências é uma novidade do sistema processual inaugurado pelo atual CPC, demonstra-se que o fenômeno é comum e recorrente na prática forense, sendo que, até então, os desdobramentos das interações entre os órgãos jurisdicionais não foram objeto de uma investigação sistemática.

O ordenamento jurídico possui ampla base normativa para que haja interações dinâmicas e colaborativas entre os órgãos jurisdicionais, que, não raras as vezes, perfectibilizam-se por meio de um exercício compartilhado de competências.

Pretende-se, no presente tópico, demonstrar exemplos de interações entre órgãos jurisdicionais amplamente conhecidas e que têm potencial de ensejar o exercício compartilhado de competências no processo.

#### 4.5.1 As interações entre árbitro e juiz

A relação árbitro-juiz<sup>71</sup> é o exemplo paradigmático de cooperação entre órgãos jurisdicionais no processo. A atividade do árbitro, especialmente quando considerada sob o sistema jurídico brasileiro, não prescinde da atuação colaborativa do juízo estatal.

Ao contrário do que se possa imaginar, não existe uma contraposição de papéis e interesses entre o juiz arbitral e o juiz estatal. Tanto a arbitragem quanto o processo judicial são meios adjudicatórios de resolução de conflitos. Constituem mecanismos de heterocomposição destinados a tutelar adequadamente os interesses em litígio. E, para consecução desse objetivo comum, muitas vezes haverá a intersecção entre as esferas arbitral e estatal, em que juiz estatal e juiz arbitral exercerão, cada um, suas atividades num mesmo processo.

Não há relação de hierarquia entre juiz e árbitro, mas sim relação de complementariedade e cooperação. Nessa interação, os âmbitos de atuação do juiz arbitral e do juiz estatal são bem delimitados e, por vezes, coordenados. Idealmente<sup>72</sup>, há divisão clara das competências jurisdicionais de ambos e,

71 “The relationship between national courts and arbitral tribunals swings between forced cohabitation and true partnership. Arbitration is dependent on the underlying support of the courts, which alone have the power to rescue the system when one party seeks to sabotage it.” (Trad.: a relação entre cortes nacionais e tribunais arbitrais oscila entre coabitação forçada e verdadeira parceria. A arbitragem é dependente do suporte subjacente das cortes nacionais, que sozinhas têm o poder para resgatar o sistema quando uma parte tenta sabotá-lo). BLACKBY, Nigel; PARTASIDES, Constantine *et al.* *Redfern and Hunter on International Arbitration* (Sixth Edition). 6th edition (© Kluwer Law International; Oxford University Press 2015). p. 415-440.

72 Diz-se idealmente, porque, na prática, é possível que as competências do juiz arbitral e do juiz estatal não estejam tão bem delimitadas, ensejando, não raras as vezes, conflitos de competência a serem dirimidos pelo STJ.

não raras as vezes, seu exercício é compartilhado, sem que se admita a ingerência desnecessária e prejudicial da atividade de um juízo sobre a do outro.

Bem se sabe que as partes, no exercício de sua autonomia da vontade, podem estipular, por meio de convenção de arbitragem (cláusula compromissória ou compromisso arbitral), que os litígios decorrentes de determinada relação jurídica deverão ser submetidos à arbitragem. Assim, uma vez eleita a via arbitral, mediante convenção de arbitragem validamente estipulada em contrato, fica vedado ao juízo estatal analisar o mérito das controvérsias cuja resolução esteja nos limites da convenção. Trata-se do efeito negativo da convenção de arbitragem, que subtrai do Poder Judiciário o exame do mérito da controvérsia.

Por outro lado, por meio da convenção de arbitragem validamente estipulada, as partes comprometem-se a submeter os conflitos decorrentes de determinado contrato à arbitragem, cabendo ao árbitro exercer a jurisdição, conhecendo da controvérsia, a fim de prolatar a sentença arbitral (efeito positivo da convenção de arbitragem).

Quando se fala em arbitragem, logo se vem à mente a clássica afirmação de que o árbitro não possui poder de império<sup>73</sup>. Isto é, ao árbitro não é dado o poder de executar suas próprias decisões; a atividade do árbitro – embora seja ele equiparado a um juiz de fato e de direito nos termos do art. 18 da Lei nº 9.307/1996 –, circunscreve-se à fase de conhecimento do processo.

A sentença arbitral produz os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário, constituindo título executivo judicial (Lei nº 9.307/1996, art. 31; CPC, art. 515, VII). Contudo, o árbitro, uma vez que não possui poder de império, não pode praticar os atos constitutivos e executórios necessários à efetivação da sentença arbitral, devendo o procedimento executivo da sentença ser instaurado e processado perante o juízo estatal. Esse é, aliás, o paradoxo da arbitragem.<sup>74</sup>

Para que a arbitragem seja eficiente e cumpra seu escopo, é necessário que haja um canal fluído de interação entre a arbitragem e o Poder Judiciário, que ficará responsável por fornecer medidas de apoio e controle da

73 Compartilhamos do entendimento de Cláudio Valença Filho e João Bosto Lee, que admitem que o árbitro possui *imperium*, porém na modalidade *imperium mixtum*, e não *imperium merum*. Ou seja, o árbitro pode ordenar atos de execução indireta (pode determinar o cumprimento de alguma determinação, sob pena de incidir multa, por exemplo), mas não poderá ordenar os atos de execução direta (não poderá determinar a penhora de bens e valores). VALENÇA FILHO, Cláudio de Melo; LEE, João Bosco. O árbitro, o juiz e a distribuição da tutela de urgência. In: MELO, Leonardo de Campos; BENEDEZLI, Renato Resende (Coord.). *A reforma da lei de arbitragem*. Forense: Rio de Janeiro, 2016. p. 651.

74 Como bem pontuado por João Lessa, a arbitragem, “paradoxalmente, precisa do Poder Judiciário para funcionar bem” (AZEVEDO Neto, João Luiz Lessa de. *Arbitragem e Poder Judiciário: a definição da competência do árbitro*. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 36).